



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Projeto de Lei nº 001/2025, de 30 de janeiro de 2025.

Estabelece a utilização dos prédios das escolas municipais de Canaã dos Carajás como sedes para eventos das igrejas evangélicas e católicas nos meses de janeiro e julho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que os prédios das escolas municipais de Canaã dos Carajás-PA, poderão ser utilizados como sedes para eventos das igrejas evangélicas e católicas, denominados "Escola Bíblica de Férias", nos meses de janeiro e julho, mediante solicitação prévia.

Art. 2º A utilização das escolas para os eventos religiosos deverá ser solicitada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sendo necessária a apresentação do seguinte:

- I - Justificativa do evento;
- II - Cópia do registro da igreja solicitante;
- III - Cronograma de atividades a serem realizadas;
- IV - Responsável pela organização do evento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 4:25 hs
DATA 30/01/25


ASSINATURA

Art. 3º As escolas poderão ser utilizadas para as seguintes áreas:

- I - Salas de aula;
- II - Banheiros;
- III - Cozinha;

CANAÃ DOS CARAJÁS
RECEBIDO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
15/04/25


PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

IV - Quadra de esportes.

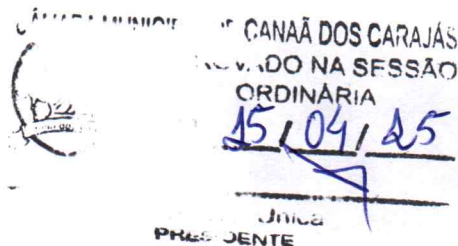
Art. 4º A utilização dos prédios escolares será permitida desde que não interfira no calendário escolar e nas atividades regulares da instituição, respeitando sempre as normas de segurança e higiene.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas e diretrizes complementares para regulamentar a utilização das escolas, garantindo a manutenção dos espaços e a preservação do patrimônio público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás, 30 de janeiro de 2025.

Cleido Braz da Silva - UB
Vereador





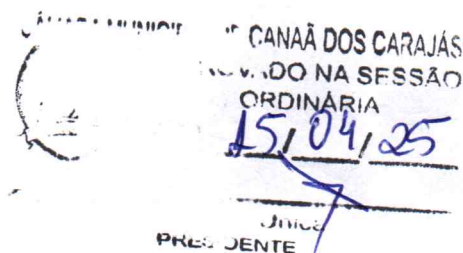
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Justificativa:

A "Escola Bíblica de Férias" é uma oportunidade valiosa para promover a educação cristã e o desenvolvimento social das crianças e jovens de Canaã dos Carajás. Ao permitir que as igrejas utilizem os prédios escolares, proporcionamos um espaço seguro e adequado para a realização de atividades educativas e recreativas, fortalecendo os vínculos comunitários e a formação moral dos participantes. Além disso, essa iniciativa visa otimizar o uso das instalações públicas durante o período de férias escolares, garantindo que as escolas sejam um espaço de aprendizado e convivência, mesmo fora do calendário letivo.

Canaã dos Carajás/PA, em 30 de janeiro de 2025

Cleido Braz da Silva - UB
Vereador





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº 003 /2025

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Aos 14 do mês de abril de 2025, às 9h reuniram na Sala de Comissões da Câmara Municipal, localizada na Avenida José Primo, nº 17, Qd. 48, Bairro Ouro Preto, CEP 68350311, os senhores vereadores: Ademirson Alves Borges "Chefinho"; Werbet Felipe Rodrigues e Daniel Oliveira Rodrigues "Daniel Nunes". O Vereador Chefinho, Presidente da Comissão, fez a abertura dos trabalhos, agradecendo a presença de todos, e realizando a chamada dos demais membros da Comissão, estando presentes os Vereadores Werbet Felipe Rodrigues (Vice- Presidente) e Daniel Nunes (Relator). Na oportunidade, agradeceu a presença das Assessoras Jurídicas dessa Casa, Dra. Rayssa Mota (Portaria nº 009/2025) e Dra Andréia Paiva (Portaria nº 002/2025) e da Secretária Geral Rose Monteiro (Portaria nº 001/2025). Em continuidade, informou quais são as matérias para a ordem do dia: **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**. Na sequência, o Presidente solicitou a leitura da ata de reunião anterior, que após lida, foi colocada em votação, e aprovada pelos presentes. O Presidente solicitou que fosse colocado em análise o **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**: o Relator Daniel Nunes proferiu parecer oral favorável, dispondo que a iniciativa legislativa é formalmente válida, uma vez que versa sobre o uso de bens públicos municipais e a organização administrativa local, matérias de competência do Legislativo municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Aduziu ainda que o texto está redigido de forma clara, coerente e objetiva, com estrutura compatível com as normas de técnica legislativa. Após, foi colocado em votação pelos demais membros da Comissão, que acompanharam o voto do relator por unanimidade. O Projeto ficará à disposição para votação no Plenário da Casa. Assim, o Presidente abriu a palavra para considerações pessoais, não havendo mais manifestações dos presentes. O Presidente encerrou a reunião, e convocou todos os membros



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

para se fazer presentes na próxima reunião das Comissões, em 22 de abril de 2025, às 8:30h. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente sessão às 9h30. Para constar lavra-se a presente ata, e, que após lida e aprovada, vai devidamente assinada.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 14 de abril de 2025.

Daniel Nunes

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Chefinho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Werbet Felipe Rodrigues

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

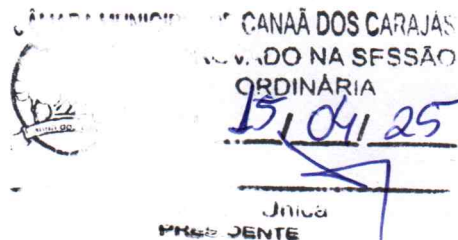


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 001/2025

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 001/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que propõe a utilização dos prédios das escolas municipais de Canaã dos Carajás como sede para eventos religiosos das igrejas evangélicas e católicas nos meses de janeiro e julho.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

1



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



CANAÃ DOS CARAJÁS
RECEBIDO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
15/04/25
PREFEITO

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

O projeto propõe a cessão de espaços públicos (escolas municipais) para eventos religiosos durante períodos de férias escolares. A proposta prevê requisitos para a solicitação do uso, limitações quanto à interferência nas atividades escolares, e faculta regulamentação pelo Poder Executivo.

A iniciativa legislativa é formalmente válida, uma vez que versa sobre o uso de bens públicos municipais e a organização administrativa local, matérias de competência do Legislativo municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, pois a proposição não cria cargos, funções, nem despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar o uso de espaços públicos sob regras e critérios específicos.

Em termos de materialidade constitucional, a norma não impõe vinculação do Município a religião específica, nem infringe o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), pois se destina a igrejas em geral, indistintamente, mediante requerimento formal, e fora do período letivo, respeitando a isonomia e a liberdade de crença.



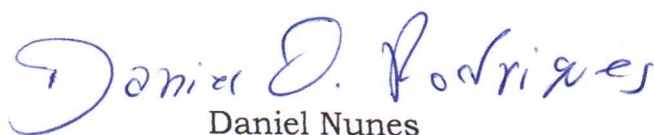
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

O texto está redigido de forma clara, coerente e objetiva, com estrutura compatível com as normas de técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998). Os artigos estão organizados logicamente, e há cláusula de vigência e revogação.

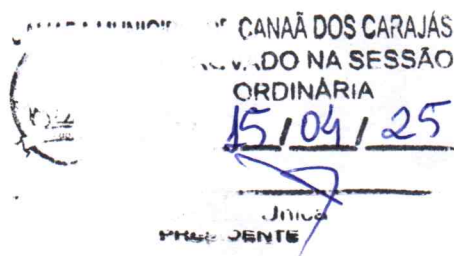
A proposição respeita a lógica da boa administração pública, ao prever a preservação do patrimônio escolar, a compatibilidade com o calendário letivo e a segurança dos espaços. Também garante a possibilidade de regulamentação por parte do Poder Executivo, o que evita conflitos administrativos.

Portanto, esse Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 001/2025, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de abril de 2025.


Daniel Nunes

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



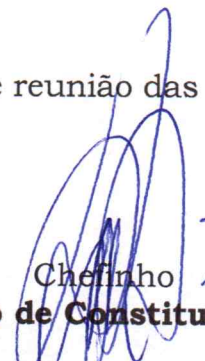


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

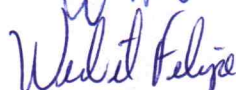
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei 001/2025, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

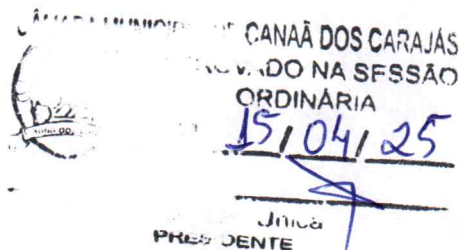
Sala de reunião das Comissões, 14 de abril de 2025.


Chefeinho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Werbet Felipe Rodrigues

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

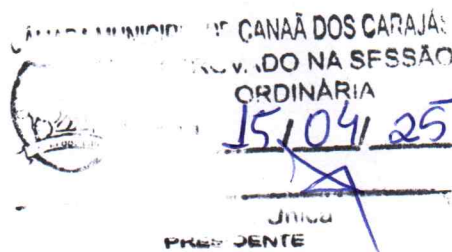




Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PL 001/2025



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 001/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que propõe a utilização dos prédios das escolas municipais de Canaã dos Carajás como sede para eventos religiosos das igrejas evangélicas e católicas nos meses de janeiro e julho.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 26, inciso IV, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estipula a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:

d) Desenvolvimento Cultural;

O Regimento Interno dispõe no seu artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
15/04/25
PRESIDENTE

Desse modo, a Comissão de *Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente*, na pessoa de seu Relator tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a utilização dos prédios escolares durante o recesso escolar, por instituições religiosas, para a realização de atividades de cunho educativo, recreativo e formativo, especialmente voltadas ao público infantojuvenil, como a “Escola Bíblica de Férias”.

A proposta contribui para a promoção de atividades extracurriculares voltadas à formação moral, social e comunitária de crianças e adolescentes, especialmente durante o recesso escolar. Além de utilizar de forma inteligente o espaço público ocioso, fomenta o vínculo entre comunidade, família e escola.

O projeto impõe limites claros ao uso dos espaços escolares, exigindo solicitação prévia, documentação da entidade requerente, cronograma e responsabilidade formal. Garante, ainda, que o uso não interfira nas atividades letivas e que respeite as normas de segurança, higiene e conservação do patrimônio público.

Ao viabilizar o uso das escolas para fins formativos durante as férias escolares, o projeto fortalece ações culturais e educativas, sem prejuízo ao interesse público, à neutralidade religiosa do Estado e à autonomia da gestão escolar. Essas iniciativas tendem a melhorar os índices de inclusão social e participação cidadã entre os jovens.

Assim, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, com arrimo nos fundamentos fáticos e



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

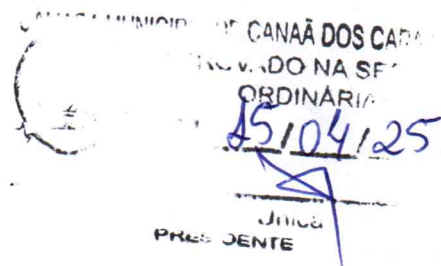
jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste PROJETO DE LEI Nº 001/2025 nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de abril de 2025.

Werbet Felipe Rodrigues

WERBET FELIPE RODRIGUES

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os fundamentos acima expostos, a de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, exarada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 001/2025, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

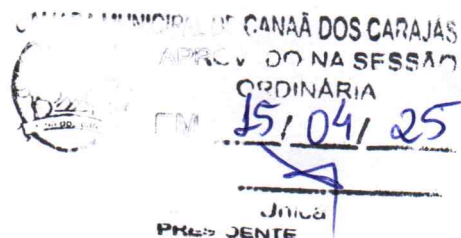
Sala de reunião das Comissões, 14 de abril de 2025.


ELENJUSSE MARTINS DA S. SOARES
PROFESSORA ELENJUSSE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente


DIONÍZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
DIONÍZIO COUTINHO

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 01/2025.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 01/2025, de iniciativa do Vereador Cleido Braz da Silva, que "Estabelece a utilização das escolas municipais de Canaã dos Carajás como sedes para eventos das igrejas evangélicas e católicas nos meses de janeiro e julho e da outras providencias".

Em mensagem justificativa, informa que a Escola Bíblica de férias é uma oportunidade valiosa para promover a educação cristã e o desenvolvimento social das crianças e jovens, que ao permitir que as igrejas utilizem prédios escolares, proporciona-se um espaço seguro e adequado para a realização de atividades educativas e recreativas, fortalecendo os vínculos comunitários e a formação moral dos participantes, que também visa otimizar o uso das instalações públicas durante o perigoso de férias escolares, garantindo que as escolas sejam um espaço de aprendizado e convivência.

Não juntou documentos a serem analisados.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não abrange questões que envolvam juízo de mérito, não possuindo força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa

1

per.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Casa.

Trata-se de projeto de lei que autoriza a utilização das escolas municipais de Canaã dos Carajás como sedes para eventos das igrejas evangélicas e católicas.

Por mais que meritória que seja a proposta acima especificada, temos que é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada, como abaixo opinamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no inciso III e VI do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal e a não observância dessa regra caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário.

2



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Abaixo transcrevemos o artigo 84 da Lei Orgânica Municipal - LOM:

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal na forma da Lei;

XXV – Permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais com a necessária autorização legislativa;

Ainda que se alegue que a proposição tem cunho meramente autorizativo, não seria suficiente para retirar o caráter inconstitucional da norma:

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE

POR
DE

3

pen.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. (...) O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB.

(Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Salientamos ainda a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, editada na vigência da Constituição de 1988, confirma o entendimento acima exposto:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Ron.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Por fim, e considerando as razões de direito acima especificadas essa assessoria jurídica, vislumbra que, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal e artigo 84, VI e XV da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, considerando que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, temos que patente a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, assim recomendamos à Presidência dessa Casa a rejeição do Projeto de lei nº 01/2025, pelas razões acima expostas.

Assim, deixamos de analisar o mérito da matéria haja vista o vício de iniciativa para a propositura do Projeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de abril de 2025.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I

Portaria

Rayssa Chaves Mota
Assessor Jurídico II

Portaria

5



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 019/2025.

Canaã dos Carajás, em 26 de dezembro de 2025.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 001/2025; que "ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DE PRÉDIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, COMO SEDES PARA EVENTOS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS E CATÓLICAS NOS MESES DE JANIEIRO E JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Ademirson Alves Borges: Camila Godoy F.romea Data 26/02/25 Hrs 8:35
Vice-Presidente: Werbet Felipe Rodrigues: maria Eduarda Alves Moreira Data 26/02/25 Hrs
Relator: Daniel Oliveira Rodrigues: Glorio Cabral Sousa Data 26/02/25 Hrs 19:30

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Elenjusse Martins da S. Soares: Aylla Sousa Pontes Data / / Hrs :
Vice-Presidente: Dionizio José Coutinho dos Santos: Nayara Telu Data 26/02/25 Hrs 12:51
Relator: Werbet Felipe Rodrigues: maria Eduarda Alves Moreira Data 26/02/25 Hrs :

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 019/2025.

Canaã dos Carajás, em 26 de dezembro de 2025.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 001/2025; que "ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DE PRÉDIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, COMO SEDES PARA EVENTOS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS E CATÓLICAS NOS MESES DE JANIEIRO E JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Ademirson Alves Borges

Vice-Presidente: Werbet Felipe Rodrigues

Relator: Daniel Oliveira Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Elenjusse Martins da S. Soares

Vice-Presidente: Dionizio José Coutinho dos Santos

Relator: Werbet Felipe Rodrigues

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br—camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 019/2025.

Canaã dos Carajás, em 26 de dezembro de 2025.

PROTOCOLO DE ENTREGA DO PROJETO DE LEI.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 001/2025; que "ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DE PRÉDIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, COMO SEDES PARA EVENTOS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS E CATÓLICAS NOS MESES DE JANIEIRO E JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anuar Alves da Silva Filho - "Ver Anuar Filho":	<u>Meylens</u>	Data <u>26/02/25</u>
Cleido Braz da Silva - "Ver Cleido Braz":	<u>Jonas Neto</u>	Data <u>26/02/25</u>
Clevis Augusto Correia - "Ver Clevis Criatura":	<u>Maria Geronilda L. Santos</u>	Data <u>26/02/25</u>
Edvaldo Rodrigues Cavalcante - "Ver Cabelo":	<u>Deniane Carvalho</u>	Data <u>26/02/25</u>
Flávio Gomes de Souza - "Ver Flavio Gomes":	<u>Raquel Gomes</u>	Data <u>26/02/25</u>
Florentino Guirelli Júnior - "Ver Junior Guirelli":	<u>Jonas Neto</u>	Data <u>26/02/25</u>
Jonas Magalhães do Nascimento - "Ver Jonas Magalhães":	<u>Ricardo D. das M.</u>	Data <u>26/02/25</u>
Miguel Bento Pereira Neto - "Ver Miguel da Saúde":	<u>Ana Paula Prazis</u>	Data <u>27/02/25</u>
Walter Dinis Marques - "Ver Walter Dinis":	<u>Gabriel Mendes</u>	Data <u>26/02/25</u>
Wilson Antônio da Silva Leite - "Ver Wilson Leite":	<u>Adriana Ribeiro</u>	Data <u>27/02/25</u>

Ricardo Vidal Costa
Departamento Legislativo
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscarajas.pa.leg.br